SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2963693 - SP (2025/0218044-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE	:	MORE INVEST GESTORA DE RECURSOS LTDA.
ADVOGADOS	:	IVO WAISBERG - SP146176
		RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042
		FELIPE DOS SANTOS LOPES - SP336266
		BERNARDO BARBOZA - SP502446
		JULIANA GARCIA MENENDEZ - SP468553
EMBARGADO	:	UEG ARAUCARIA S.A.
ADVOGADOS	:	GUSTAVO RABELO TAVARES BORBA - RJ095369
		JOSÉ EDWALDO TAVARES BORBA - RJ000216B
		GUSTAVO MELO GABRIEL - RJ199354
INTERES.	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503
		ALEX SANDRO HATANAKA - SP172991
		MARIA ABREU DE MOURA GUIDO - SP290119
		RODRIGO JESUINO BITTENCOURT - SP389758
		GUILHERME FERREIRA COELHO LIPPI - SP309324
		LUCIANO GOMES CARDIM MENDES DE OLIVEIRA - SP433036
INTERES.	:	BEM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503
		ALEX SANDRO HATANAKA - SP172991
		MARIA ABREU DE MOURA GUIDO - SP290119
		RODRIGO JESUINO BITTENCOURT - SP389758
		GUILHERME FERREIRA COELHO LIPPI - SP309324
		LUCIANO GOMES CARDIM MENDES DE OLIVEIRA - SP433036
INTERES.	:	CADENCE GESTORA DE RECURSOS LTDA
ADVOGADOS	:	THIAGO FERNANDES CHEBATT - SP306550

Documento eletrônico VDA59410660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:11
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 28281fb8-1f43-4af6-a05f-12543fcb33fb

GUILHERME AUGUSTO DE MATTOS ALMEIDA - DF048368
LUIZ EUGÊNIO ARAUJO MULLER FILHO - SP145264

EMENTA

DIREITO PRIVADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE PROCESSUAL. TEORIA DA ASSERÇÃO. OBSCURIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 5 E N. 7 DO STJ. VEDAÇÃO AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos a acórdão que, em agravo em recurso especial, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, afastando negativa de prestação jurisdicional e aplicando os óbices das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ, reputando prejudicado o dissídio jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há obscuridade quanto à indicação do motivo da legitimidade ativa e do interesse processual para pleitear, em nome próprio, reparação por prejuízos atribuídos a terceiro; e (ii) saber se há obscuridade por ausência de enfrentamento específico do argumento de que não se poderia exigir reparação de danos supostamente suportados por terceiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existentes no julgado.
4. Não há obscuridade quando o acórdão embargado explicita que o Tribunal de origem enfrentou as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva e de falta de interesse processual sob a teoria da asserção, destacando a condição de investidora exclusiva e a necessidade de ajuizamento para caracterização do interesse.
5. Inexiste obscuridade quanto à ausência de enfrentamento específico do argumento sobre reparação de danos de terceiro, pois o acórdão embargado reproduziu os fundamentos do julgado estadual e consignou a vedação ao reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais na via especial, à luz das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração rejeitados.
Tese de julgamento: "1. Não se constata obscuridade quando o acórdão embargado explicita, com remissão ao julgado estadual, a análise da legitimidade ativa e do interesse processual sob a teoria da asserção e registra a inviabilidade de reexame fático-probatório, conforme as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.026, § 2º

Documento eletrônico VDA59410660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:11
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 28281fb8-1f43-4af6-a05f-12543fcb33fb

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:11
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 28281fb8-1f43-4af6-a05f-12543fcb33fb

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2963693 - SP (2025/0218044-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE	:	MORE INVEST GESTORA DE RECURSOS LTDA.
ADVOGADOS	:	IVO WAISBERG - SP146176
		RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042
		FELIPE DOS SANTOS LOPES - SP336266
		BERNARDO BARBOZA - SP502446
		JULIANA GARCIA MENENDEZ - SP468553
EMBARGADO	:	UEG ARAUCARIA S.A.
ADVOGADOS	:	GUSTAVO RABELO TAVARES BORBA - RJ095369
		JOSÉ EDWALDO TAVARES BORBA - RJ000216B
		GUSTAVO MELO GABRIEL - RJ199354
INTERES.	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503
		ALEX SANDRO HATANAKA - SP172991
		MARIA ABREU DE MOURA GUIDO - SP290119
		RODRIGO JESUINO BITTENCOURT - SP389758
		GUILHERME FERREIRA COELHO LIPPI - SP309324
		LUCIANO GOMES CARDIM MENDES DE OLIVEIRA - SP433036
INTERES.	:	BEM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503
		ALEX SANDRO HATANAKA - SP172991
		MARIA ABREU DE MOURA GUIDO - SP290119
		RODRIGO JESUINO BITTENCOURT - SP389758
		GUILHERME FERREIRA COELHO LIPPI - SP309324
		LUCIANO GOMES CARDIM MENDES DE OLIVEIRA - SP433036
INTERES.	:	CADENCE GESTORA DE RECURSOS LTDA
ADVOGADOS	:	THIAGO FERNANDES CHEBATT - SP306550
		GUILHERME AUGUSTO DE MATTOS ALMEIDA - DF048368
		LUIZ EUGENIO ARAUJO MULLER FILHO - SP145264

EMENTA

DIREITO PRIVADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE PROCESSUAL. TEORIA DA ASSERÇÃO. OBSCURIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 5 E N. 7 DO STJ. VEDAÇÃO AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Documento eletrônico VDA57780419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:46
Código de Controle do Documento: a602d35d-3cd4-4f19-bfe0-97df3932d5da

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos a acórdão que, em agravo em recurso especial, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, afastando negativa de prestação jurisdicional e aplicando os óbices das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ, reputando prejudicado o dissídio jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há obscuridade quanto à indicação do motivo da legitimidade ativa e do interesse processual para pleitear, em nome próprio, reparação por prejuízos atribuídos a terceiro; e (ii) saber se há obscuridade por ausência de enfrentamento específico do argumento de que não se poderia exigir reparação de danos supostamente suportados por terceiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existentes no julgado.
4. Não há obscuridade quando o acórdão embargado explicita que o Tribunal de origem enfrentou as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva e de falta de interesse processual sob a teoria da asserção, destacando a condição de investidora exclusiva e a necessidade de ajuizamento para caracterização do interesse.
5. Inexiste obscuridade quanto à ausência de enfrentamento específico do argumento sobre reparação de danos de terceiro, pois o acórdão embargado reproduziu os fundamentos do julgado estadual e consignou a vedação ao reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais na via especial, à luz das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração rejeitados.
Tese de julgamento: "1. Não se constata obscuridade quando o acórdão embargado explicita, com remissão ao julgado estadual, a análise da legitimidade ativa e do interesse processual sob a teoria da asserção e registra a inviabilidade de reexame fático-probatório, conforme as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.026, § 2º

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7

RELATÓRIO

MORE INVEST GESTORA DE RECURSOS LTDA. (MORE) opõe embargos de declaração ao acórdão de fls. 4.739-4.749, que, em agravo em recurso especial interposto em ação de indenização por danos materiais, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, afastando negativa de prestação jurisdicional e aplicando, quanto às demais teses,

Documento eletrônico VDA57780419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:46
Código de Controle do Documento: a602d35d-3cd4-4f19-bfe0-97df3932d5da

os óbices das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ, além de reputar prejudicado o dissídio jurisprudencial por força da Súmula n. 7.

O acórdão foi assim ementado (fls. 4.739-4.749):

> Decisão que, no agravo em recurso especial, afasta a alegada negativa de prestação jurisdicional e, quanto às teses de violação dos arts. 17, 18, 330, II e III, 485, VI, e 292, V, do CPC e 206, § 3º, do CC, aplica os óbices das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ; reputa prejudicado o dissídio jurisprudencial; e conclui: Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Em suas razões, a embargante aponta que há obscuridade quanto aos seguintes pontos: a) inexistente indicação, pelo acórdão embargado, do motivo pelo qual o Tribunal de origem teria reconhecido a legitimidade ativa e o interesse processual da UEG ARAUCÁRIA S.A. para pleitear, em nome próprio, reparação por prejuízos alegadamente sofridos pelo Fundo Índico; b) ausência, no acórdão embargado, de enfrentamento específico do argumento de que a UEG não poderia exigir reparação de danos supostamente suportados por terceiro (Fundo Índico) (fls. 4.762-4.766).

Afirma que o acórdão embargado transcreveu trecho genérico do acórdão estadual, sem explicitar a razão jurídica para a legitimidade e o interesse processual, o que compromete a clareza da decisão (fls. 4.762-4.766).

Requer o acolhimento dos embargos para sanar a obscuridade apontada e, como decorrência, conferir efeitos infringentes a fim de dar provimento ao recurso especial e anular os acórdãos do Tribunal de origem (fls. 4.766).

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existentes no julgado.

Documento eletrônico VDA57780419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:46
Código de Controle do Documento: a602d35d-3cd4-4f19-bfe0-97df3932d5da

Em suas razões, a parte aponta obscuridade, pois a questão referente à legitimidade ativa e ao interesse processual da UEG ARAUCÁRIA S.A. para pleitear, em nome próprio, reparação por prejuízos atribuídos ao Fundo Índico não teria sido devidamente explicitada no acórdão embargado.

Eis o que consta do acórdão impugnado (fls. 4.743-4.746):

> A análise detida dos autos, notadamente do acórdão que julgou os últimos embargos de declaração (fls. 4.301-4.303), demonstra que a Corte estadual, de fato, manifestou-se sobre as preliminares suscitadas pela ora agravante. A decisão dos embargos de declaração, acolhidos sem efeitos modificativos, abordou expressamente a existência de omissão prévia e procedeu à apreciação das preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, falta de interesse processual e impugnação ao valor da causa (fls. 4.743-4.744).

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, dispôs o seguinte (fls. 4.302-4.303):

> De fato, ao proferir a r. sentença, a d. magistrada singular apreciou as preliminares de ilegitimidade ativa e falta de interesse processual da UEG, ilegitimidade passiva da embargante e impugnação ao valor da causa, que foram abordadas nas contrarrazões apresentadas pela embargante e não foram apreciadas no v. acórdão que julgou o recurso de apelação. No entanto, as preliminares suscitadas não merecem acolhimento. A legitimidade ad causam deve ser examinada sob o prisma da teoria da asserção, ou seja, será legítima a parte se houver identificação entre os titulares dos direitos e das obrigações, partindo da suposição de que os fatos narrados na inicial são reais. A embargada UEG pretende a reparação dos danos materiais que lhe teriam sido causados pela embargante e pelos demais embargados na gestão do Fundo Índico, do qual a UEG é investidora exclusiva. Evidente, portanto, a legitimidade ativa e passiva das partes. O interesse processual da embargada UEG está caracterizado pela necessidade de ajuizamento da presente demanda para obter a reparação dos prejuízos que afirma ter sofrido. A procedência das pretensões da UEG é matéria de mérito e será analisada após a instrução processual.

Constata-se que o acórdão dos embargos de declaração enfrenta as teses levantadas pela recorrente, explicitando que a ilegitimidade ativa e passiva deve ser examinada sob o prisma da teoria da asserção e que o interesse processual da UEG está caracterizado (fl. 4.744-4.745).

A modificação desse entendimento demandaria a interpretação das cláusulas contratuais que regem a relação entre as partes e o Fundo Índico e o

Documento eletrônico VDA57780419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:46
Código de Controle do Documento: a602d35d-3cd4-4f19-bfe0-97df3932d5da

reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, conforme os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (fls. 4.745-4.746).

Como visto, no acórdão embargado consta que o Tribunal estadual apreciou, nos embargos de declaração, as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva e de falta de interesse processual, fundamentando-se na teoria da asserção, na qualidade da UEG como investidora exclusiva do Fundo Índico e na caracterização do interesse processual. Também se consignou que qualquer alteração dessa conclusão demandaria reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais, o que é inviável na via especial.

Assim, não há obscuridade a ser sanada.

No que se refere à alegada obscuridade quanto à inexistência de indicação específica, pelo acórdão embargado, do trecho estadual que justificaria a legitimidade e o interesse processual, não há como acolher os embargos.

Conforme consta do acórdão, foram reproduzidos os fundamentos do voto estadual nos embargos de declaração, com destaque à adoção da teoria da asserção, à condição de investidora exclusiva e à necessidade de ajuizamento como suporte do interesse processual.

Observe-se (fl. 4.744):

> De fato, ao proferir a r. sentença, a d. magistrada singular apreciou as preliminares
> […]
>
> No entanto, as preliminares suscitadas não merecem acolhimento. A legitimidade ad causam deve ser examinada sob o prisma da teoria da asserção […]
>
> A embargada UEG pretende a reparação dos danos materiais que lhe teriam sido causados […] do qual a UEG é investidora exclusiva. Evidente, portanto, a legitimidade ativa e passiva das partes.
>
> O interesse processual da embargada UEG está caracterizado pela necessidadede ajuizamento da presente demanda para obter a reparação dos prejuízos que afirma ter sofrido.
>
> A procedência das pretensões da UEG é matéria de mérito […].

Documento eletrônico VDA57780419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:46
Código de Controle do Documento: a602d35d-3cd4-4f19-bfe0-97df3932d5da

Desse modo, a alegação de obscuridade, quanto à falta de explicitação das razões jurídicas para a legitimidade e o interesse, foi devidamente enfrentada no acórdão, que remeteu aos fundamentos constantes do julgado estadual e explicitou a vedação ao reexame fático-probatório em sede especial.

Dessa forma, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria apta à apreciação do STJ foi analisada, não padecendo o acórdão embargado dos vícios que autorizariam sua oposição (obscuridade, contradição, omissão e erro material).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Advirto a parte de que a reiteração de embargos de declaração sobre a mesma matéria poderá ser considerada manifestamente protelatória, com imposição da multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil).

É o voto.

Documento eletrônico VDA57780419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:46
Código de Controle do Documento: a602d35d-3cd4-4f19-bfe0-97df3932d5da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

EDcl no AREsp 2.963.693 / SP

Número Registro: 2025/0218044-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10002481320218260260

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503
	ALEX SANDRO HATANAKA - SP172991
	MARIA ABREU DE MOURA GUIDO - SP290119
	RODRIGO JESUINO BITTENCOURT - SP389758
	GUILHERME FERREIRA COELHO LIPPI - SP309324
	LUCIANO GOMES CARDIM MENDES DE OLIVEIRA - SP433036
AGRAVANTE	: BEM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	: WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503
	ALEX SANDRO HATANAKA - SP172991
	MARIA ABREU DE MOURA GUIDO - SP290119
	RODRIGO JESUINO BITTENCOURT - SP389758
	GUILHERME FERREIRA COELHO LIPPI - SP309324
	LUCIANO GOMES CARDIM MENDES DE OLIVEIRA - SP433036
AGRAVANTE	: MORE INVEST GESTORA DE RECURSOS LTDA.
ADVOGADOS	: IVO WAISBERG - SP146176
	RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042
	FELIPE DOS SANTOS LOPES - SP336266
	BERNARDO BARBOZA - SP502446
	JULIANA GARCIA MENENDEZ - SP468553

Documento eletrônico VDA59394570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:23:40
Código de Controle do Documento: 96172f60-096c-4bab-a624-877c6c63f8d0

AGRAVANTE : CADENCE GESTORA DE RECURSOS LTDA
ADVOGADOS : THIAGO FERNANDES CHEBATT - SP306550
GUILHERME AUGUSTO DE MATTOS ALMEIDA - DF048368
LUIZ EUGÊNIO ARAUJO MULLER FILHO - SP145264
AGRAVADO : UEG ARAUCARIA S.A.
ADVOGADOS : GUSTAVO RABELO TAVARES BORBA - RJ095369
JOSÉ EDWALDO TAVARES BORBA - RJ000216B
GUSTAVO MELO GABRIEL - RJ199354

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS - GESTÃO DE NEGÓCIOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MORE INVEST GESTORA DE RECURSOS LTDA.
ADVOGADOS : IVO WAISBERG - SP146176
RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042
FELIPE DOS SANTOS LOPES - SP336266
BERNARDO BARBOZA - SP502446
JULIANA GARCIA MENENDEZ - SP468553
EMBARGADO : UEG ARAUCARIA S.A.
ADVOGADOS : GUSTAVO RABELO TAVARES BORBA - RJ095369
JOSÉ EDWALDO TAVARES BORBA - RJ000216B
GUSTAVO MELO GABRIEL - RJ199354
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503
ALEX SANDRO HATANAKA - SP172991
MARIA ABREU DE MOURA GUIDO - SP290119
RODRIGO JESUINO BITTENCOURT - SP389758
GUILHERME FERREIRA COELHO LIPPI - SP309324
LUCIANO GOMES CARDIM MENDES DE OLIVEIRA - SP433036
INTERES. : BEM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503
ALEX SANDRO HATANAKA - SP172991
MARIA ABREU DE MOURA GUIDO - SP290119
RODRIGO JESUINO BITTENCOURT - SP389758
GUILHERME FERREIRA COELHO LIPPI - SP309324
LUCIANO GOMES CARDIM MENDES DE OLIVEIRA - SP433036
INTERES. : CADENCE GESTORA DE RECURSOS LTDA
ADVOGADOS : THIAGO FERNANDES CHEBATT - SP306550
GUILHERME AUGUSTO DE MATTOS ALMEIDA - DF048368
LUIZ EUGÊNIO ARAUJO MULLER FILHO - SP145264

Documento eletrônico VDA59394570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:23:40
Código de Controle do Documento: 96172f60-096c-4bab-a624-877c6c63f8d0

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:23:40
Código de Controle do Documento: 96172f60-096c-4bab-a624-877c6c63f8d0